



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000572626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007445-98.2021.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelado MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, com majoração de honorários, vencido o E. Relator sorteado, Des. Henrique Harris Júnior, que declara voto. Acórdão com a E. 3ª Juíza, Desembargadora Beatriz Braga., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA, vencedor, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, vencido, BEATRIZ BRAGA (Presidente), BURZA NETO, BOTTO MUSCARI E FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 37491

Comarca: Itanhaém

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (**executada-embargante**)

Apelado: Município de Itanhaém (**exequente-embargado**)

Ementa: Execução Fiscal. A sentença afastou o direito da SABESP em gozar de imunidade tributária em relação às cobranças de IPTU e contribuição para o custeio de iluminação pública.

A devedora, embora substitua o ente político municipal na prestação de serviços públicos essenciais de saneamento básico, consiste em pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) e tem ações negociadas em Bolsa de Valores.

Logo, não há juridicidade na incidência do instituto da imunidade recíproca, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, pois a atividade desempenhada pela executada não se dá sob o regime de monopólio ou exclusividade.

Importante mencionar, ainda, o recente julgado do STF exarado no Tema 508 de jurisprudência, no qual foi assentado que “sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores e que, inequivocadamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra da imunidade tributária prevista no art.150, VI, “a” da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas” (REsp 600.867/SP).

Outrossim, no Município de Itanhaém inexistia lei concessiva de isenção fiscal em relação aos imóveis da apelada.

A manutenção da sentença que afastou a tributação é imperiosa. A conclusão do julgado autoriza a majoração da verba honorária, consoante o art.85, §11, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência proferida nos autos da ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** em face do **Município de Itanhaém**. Em razão da sucumbência, aquela foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais - fls.100/104).

A execução fiscal embargada tem como objeto a cobrança de taxa de IPTU e contribuição de iluminação pública dos exercícios de 2018 a 2020. Pleiteia a embargante o reconhecimento de seu direito à imunidade recíproca (art. 150, VI, “a”, CF) para afastar tais exações.

Após regular tramitação processual, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, apela a SABESP (fls.121/127). Reitera os argumentos relativos à imunidade tributária em relação às exações infirmadas. Pede a reforma da sentença e a consequente extinção da execução fiscal.

Contrarrazões a fls.136/143.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento.

Sabe-se que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, foi instituída mediante autorização da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com a finalidade precípua de “(...) planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios”, conforme disposto em seu artigo 1º.

A esse propósito, vale asseverar que as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos não podem receber tratamento similar àquele dispensado às exploradoras de atividades econômicas, a despeito de ambas serem classificadas como “pessoas jurídicas de direito privado”.

Ressalte-se, inclusive, que esta relatoria decidia no sentido de estender a imunidade recíproca às sociedades de economia mista como, por exemplo, COHAB e CDHU.

Todavia, atualmente, tem por adequada e pertinente a adoção do entendimento o qual considera que a hipótese retratada nos autos não se adequa ao reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

Com efeito, o instituto da imunidade recíproca é disciplinado pelo artigo 150, VI, “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI instituir impostos sobre: a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) §2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. §3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Além da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, apenas as autarquias e fundações públicas estariam abarcadas pela imunidade. Esta assertiva é também corroborada pelo disposto no §2º, do artigo 173, segundo o qual “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

Destarte, ao vedar que as sociedades de economia mista gozem de privilégios fiscais não extensivos às sociedades do setor privado, a Carta Magna teve como desiderato equipará-las e, assim, impedir a concorrência desleal.

Sob este aspecto, destaque-se que esse tipo societário tem personalidade jurídica de direito privado e se destina à exploração de atividade econômica.

Está sujeito, portanto, ao regime próprio das empresas privadas sob a orientação de princípios específicos, dentre os quais



o da livre iniciativa e o da livre concorrência (art. 170, IV, CF).

Nesse contexto, a apelada, embora substitua a pessoa política estatal na prestação de serviços públicos essenciais, ainda assim não deixa de ser considerada pessoa jurídica de direito privado.

Logo, não há que se falar em concessão de imunidade recíproca, o que violaria os princípios da isonomia e da livre concorrência, mas sim no instituto da isenção, eis que a atividade desempenhada pela apelante não se dá em regime de monopólio ou exclusividade.

Importante mencionar, ainda, o recente julgado do STF exarado no Tema 508 de jurisprudência, no qual foi assentado que *“sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores e que, inequivocadamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra da imunidade tributária prevista no art.150, VI, “a” da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas” (REsp 600.867/SP).*

Desse modo, ausente condição para reconhecer a imunidade em favor da SABESP.

Outrossim, no Município de Itanhaém inexistente lei concessiva de isenção fiscal em relação aos imóveis da apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tecidas tais considerações, deve a sentença ser mantida.

Em virtude da sucumbência recursal a teor do § 11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo município ao patrono da parte contrária para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Relatora designada



Voto nº 22919/2022

Apelação Cível nº 1007445-98.2021.8.26.0266

Comarca: Itanhaém

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp

Apelado: Município da Estância Balneária de Itanhaém

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso divergir da Douta maioria.

Com efeito, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, foi instituída mediante autorização da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com a finalidade precípua de “(...) *planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios*”, conforme disposto em seu artigo 1º.

Dessa maneira, ao cumprir o dever do Estado, quase integralmente sob regime jurídico administrativo, fazendo parte da Administração Pública Indireta, a SABESP desempenha *munus* público e deve ser contemplada pelo beneplácito constitucional conferido às pessoas políticas, de modo que a imunidade deva, a ela, ser estendida.

A respeito do tema, assim preleciona Roque Antonio Carrazza¹: “*as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca.*”

A questão assume maior relevância quando se analisa o art. 150, VI, a, da Carta Constitucional, que consagra a regra da imunidade intergovernamental recíproca, impedindo que os entes políticos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estabeleçam impostos sobre o

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., p. 729.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Confira-se:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.”

Note-se que a exceção de que trata o § 3º, do art. 150, da CF, atinge apenas a exploração, pela entidade estatal, de atividade econômica regida pelo direito privado, razão pela qual as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, como instrumentos que são da descentralização da atividade estatal, não podem receber o mesmo tratamento dispensado às sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas. De fato, embora sujeitas ao regime de direito privado, quando exercentes de atividades públicas, sofrem influxos do direito público e, em consequência, devem gozar de privilégios e prerrogativas atribuíveis a entidades estatais centralizadas.

Nesse aspecto, vale ressaltar o fato de o Estado de São Paulo ser detentor da quase totalidade do seu capital social, o que torna irrelevante a participação privada na vida da empresa. Ou seja, a titularidade e a efetiva prestação do serviço público se confundem com o próprio ente estatal.

Nada obstante, conquanto o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, preveja que as sociedades de economia mista não gozam dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, há entendimentos jurisprudenciais consolidados no sentido de que, atendidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos constitucionais e legais, é possível aplicar-se a imunidade *sub judice* às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em que pese o Recurso Extraordinário nº 600867/SP, representativo do tema 508, estar pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado fazem jus à imunidade recíproca. Nesse contexto, pode-se tomar como exemplo a própria SABESP, cujo fim maior está relacionado à melhoria das condições de saneamento básico, dever do Estado na conformidade do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.** As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 763000 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014) (grifo nosso)

Agregue-se, ainda, que o STF declarou a imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, o que se pode aplicar por analogia à hipótese dos autos. Veja:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a da Constituição. [...] a Corte firmou orientação no sentido da aplicação da imunidade tributária recíproca à ECT. Registro, por oportuno, a ementa da ACO 959 (rel. min. Menezes Direito, DJ e de 16.05.2008): “**Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte.** 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente. Confirmam-se, em sentido semelhante, v.g., o RE 407.099 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004) o RE 354.897 (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 03.09.2004) e o RE 398.630 (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17.09.2004). Quanto à fundamentação, cf. o RE 364.202 (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004) e o RE 424.227 (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.09.2004).[...].” (STF - AI: 748027 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/08/2012, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 16/08/2012 PUBLIC 17/08/2012).

E ainda:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Tributário. Imposto predial e territorial urbano IPTU. **Sociedade de economia mista concessionária de serviço público. Imunidade recíproca: aplicabilidade.** Precedentes. Agravos regimentais ao qual se nega provimento.” (STF, Ag. Reg. no RE 773131/MG, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 17/12/2013).

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes julgados deste

E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013 – MUNICÍPIO DE ILHABELA – SABESP – Sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal – Apelo do Município – IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – **SABESP – Sociedade de Economia Mista – Pretendido reconhecimento à imunidade recíproca – Possibilidade – Precedente do Supremo Tribunal Federal – As Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviço público de água e esgoto estão abarcadas pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea “a”, inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.** [...] - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, AP 1001422-04.2018.8.26.0247, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. em 09/06/2020). (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU do exercício de 2008 - Alegação de imunidade recíproca - **Sociedade de Economia mista - Prestação de serviço público essencial, consistente no fornecimento de água e coleta de esgoto - Decisão do STF pela extensão da imunidade recíproca à SABESP** - Inteligência do art. 150, "a" da CF - Sentença mantida - Recurso improvido (TJ/SP, AP 0008471-64.2013.8.26.0126, Rel. Des. Eutálio Porto, j. em 29/01/2015.) (grifo nosso)

A propósito, podemos nos valer de mais um elucidativo ensinamento de Roque Antonio Carraza, *in verbis*:

“Excepcionalmente admite-se que o Estado intervenha no campo reservado à livre iniciativa, o que ele faz por intermédio de suas empresas públicas e de suas sociedades de economia mista. Quando isto acontece, deve submeter-se ao regime jurídico tributário aplicável às empresas privadas, conforme estatui o já estudado art. 173 da Carta Magna.

Quando, porém, a empresa pública ou a sociedade de economia mista são delegatárias de serviços públicos ou de poder de polícia, elas, por não concorrerem com as empresas privadas, não se sujeitam aos ditames do precitado art. 173.

O que estamos querendo significar é que as sociedades mistas e as empresas públicas, enquanto delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são instrumentos do Estado e, neste sentido, são entidades tão públicas quanto ele. Desempenham atividades que as empresas privadas jamais assumiriam, a não ser que contratadas pelo próprio Estado, sob a forma de concessão ou de permissão.

Podemos, pois, dizer que, neste caso, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pelas atribuições delegadas de poder público que exercitam, são, tão-só quanto à forma, pessoas de direito privado.

Quanto ao fundo são instrumentos do Estado, para a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia. Acabam fazendo as vezes das autarquias, embora damo-nos pressa em proclamar com elas não se confundam. Neste sentido, enquanto atuam como se pessoas políticas fossem, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ter embaraçada ou anulada sua atuação pública por meio de impostos. Esta é a consequência de uma interpretação sistemática do art. 150, VI, “a”, da CF.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 23ª edição, Ed. Malheiros, pág. 722). (g.n.)

À vista desse panorama, infere-se que a SABESP é exemplo de sociedade de economia mista que presta “serviços de saneamento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente. Além disso, atua em consonância com os princípios do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento sustentável e com as políticas ambientais e socioeconômicas do Governo do Estado de São Paulo, seu acionista controlador.”²

Logo, revela-se equivocado o entendimento externado pela Fazenda Municipal quando, ao interpretar o art. 173, § 2º da Constituição Federal, afirma que a imunidade estendida às autarquias e às fundações públicas não se aplica à SABESP.

Portanto, filio-me ao entendimento de que a SABESP faz jus à imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, § 2º, da CF, por prestar serviço público essencial e próprio do Estado, **motivo pelo qual a execução fiscal correlata aos créditos de IPTU deve ser extinta, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.**

Contudo, não há que se falar em imunidade no que diz respeito à Contribuição Custeio Serv. Iluminação Pública, pois o artigo 150, VI, “c”, da Constituição da República refere-se apenas a impostos. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Acerca do tema, é o que se extrai das lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA: **“Note-se que só existe imunidade quanto aos impostos. Ela não beneficia as taxas, nem a contribuição de melhoria nem as demais contribuições fiscais ou parafiscais”**. (*in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, 2005, São Paulo: Malheiros Editores, página 719).

Nesse contexto, assim já se decidiu neste E. tribunal de Justiça:

² Relatório de Contratações Públicas Sustentáveis da SABESP, disposto segundo as diretrizes instituídas pelo Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis do Governo do Estado de São Paulo, com a manutenção das principais ações socioambientais e as novas práticas aplicadas a sua cadeia de suprimentos no período. 1975.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Multa de postura (depositar terra em área pública). Sentença de improcedência. 1) Apelação da Sabesp – Nulidade de CDA, Imunidade e Isenção – não procede – CDA preenche os requisitos legais – Destaca-se, ainda que se verificassem quaisquer erros formais, por força de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 392, há que dar prazo para Municipalidade proceder à substituição da CDA – Imunidade não é aplicada à multa, apenas aos impostos - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta C. Câmara - Execução fiscal referente à cobrança de multa de postura - Isenção, que só pode ser veiculada mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal - Isenção que, em todo caso, não incluiria a multa administrativa, que tem caráter sancionatório, não se tratando de tributo. RECURSO DESPROVIDO. 2) Apelação da Municipalidade – Majoração dos honorários advocatícios em relação ao trabalho efetuado pelos procuradores municipais – Sentença nessa parte reformada – Majoração nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC/2015 e 22 e 23 da Lei 8.906/94 (EOAB). RECURSO PROVIDO. (Apelação 9000275-02.2009.8.26.0090, Rel.ª Des.ª Mônica Serrano, j. 28/09/2017) Grifei

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multas administrativas. Exercício de 2016. Rejeição de objeção de não executividade. Alegação de imunidade. Improcedência. Benefício fiscal que diz apenas com impostos. Inteligência do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado. (Agravo de Instrumento n.º 2033910-23.2019.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Xavier, j. em 06/06/2019). Grifei

Portanto, considerando-se que a imunidade tributária não se aplica a todos os débitos fiscais, **mas apenas aos impostos**, de rigor o desacolhimento da pretensão recursal no que se refere ao afastamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Quanto a esta, encontra previsão no art. 149-A da Constituição Federal, daí advindo a competência tributária outorgada aos Municípios, permitindo-lhes a instituição de contribuição vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública.

O STF, no julgamento do RE nº 573.675/SC, assentou que referida contribuição constitui tributo de caráter sui generis, que não se confunde com os impostos, porque suas receitas se destinam a finalidade específica, nem com as taxas, porque sua cobrança independe da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Confira-se, a propósito, a ementa do referido aresto:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149- A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - **Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** IV - **Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200) (grifei)

Descabe, ainda, o afastamento da referida exigência em razão de suposta inobservância de convênio entre as partes, uma vez que, ao cuidar do tema, assim preceitua a legislação de regência, a saber, o CTN:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional ventilada pelas partes e constante no v. aresto.

Ante o exposto, **DAVA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para extinguir a execução fiscal com relação aos créditos relativos ao IPTU, reconhecendo a imunidade tributária da embargante quanto a este tributo, prosseguindo-se a demanda com relação aos créditos relativos à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Por haver decaído em maior parte, condeno a Municipalidade ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) fazendo-o nos termos do art. 85, §§ 8º e 11 e art. 86, ambos do CPC.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	1B0441FA
9	17	Declarações de Votos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	1B476AD7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007445-98.2021.8.26.0266 e o código de confirmação da tabela acima.